

Processo T-35/89

Alessandro Albani e outros contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Recrutamento — Concurso por prestação
de provas — Irregularidade na correcção — Anulação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 12 de Julho
de 1990 396

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Recrutamento — Concurso — Concurso documental e por prestação de provas — Prova escrita — Imposição de um número máximo de palavras — Transigência na fase da correcção — Irregularidade substancial — Anulação da correcção das provas e dos actos posteriores — Condição — Falseamento dos resultados do concurso — Ónus da prova*
- 2. Funcionários — Recurso — Interesse em agir — Fundamento baseado na alteração substancial das condições de uma prova de um concurso — Candidatos excluídos — Admissibilidade (Estatuto dos funcionários, artigo 91.º)*

1. O número máximo de palavras imposto por um júri para a redacção de uma prova escrita de um concurso geral de recrutamento documental e por prestação de provas, sob pena de não correcção dos manuscritos, tem como objectivo assegurar aos candidatos as mesmas condições no tratamento do tema da prova e permitir aos correctores aplicar de maneira uniforme critérios objectivos a trabalhos comparáveis.

Nestas condições, as instruções dadas aos correctores pelo júri, após a realização das provas, para admitirem que fosse ex-

cedido até 50 % o máximo de palavras imposto constituem uma irregularidade substancial susceptível de viciar tanto a decisão do júri respeitante à correcção da prova como os actos posteriores do processo, cuja anulação, todavia, só se justifica se a irregularidade falsear o resultado final do concurso.

Incumbe à instituição recorrida o ónus da prova de que tal não se verifica. Na falta de tal prova, o Tribunal, que não tem possibilidade de verificar se o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos foi respeitado na correcção da

prova escrita nem se a irregularidade falseou o resultado final do concurso, deve anular tanto a decisão do júri respeitante à correcção da prova como os actos posteriores do processo.

2. Os candidatos reprovados numa prova escrita de um concurso têm interesse le-

gítimo em invocar que as condições do mesmo foram substancialmente alteradas pelas instruções dadas pelo júri aos correctores, após a realização da prova, para admitirem que fosse excedido o número máximo de palavras que tinha sido imposto para a redacção da prova, com vista a assegurar que só possam ser objecto de correcção trabalhos comparáveis.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Terceira Secção)
12 de Julho de 1990 *

No processo T-35/89,

Alessandro Albani, Alberto Caferri, Claudio Caruso e Bruno Buffaria, todos residentes em Bruxelas, patrocinados pelo advogado Gérard Collin, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson SARL, 6-8, rue Origer,

recorrentes,

apoiados por

Syndicat des fonctionnaires internationaux et européens, patrocinado pelos advogados Michel Deruyver e Françoise Decoster, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson SARL, 6-8, rue Origer,

interveniente,

* Língua do processo: francês.